

Regulamentação do "lobby"

GERALDO C. MEIRELLES FREIRE

due pag 20

O noticiário político recente passado trouxe farta informação e muita crítica sobre os trâmites pelos quais passou a proposta do regimento interno da Assembléia Nacional Constituinte, necessário ao início das atividades parlamentares.

Apesar deste fato, efetivamente, não foi dado ciência ao público do conteúdo, sequer básico e sucinto, do dito regulamento, senão de um certo número de emendas apresentadas em vista a uns tantos itens, que os comentaristas políticos especializados informaram tratar-se de interesses dos vários grupos partidários que compõem aquela assembléia na cinergia dos trabalhos da mesma, quanto a "quorum", soberania, entre outros pormenores, e interesses do poder executivo federal.

Deste modo, o eleitor, o cidadão comum, não sabe se efetivamente a ação do "lobby" foi contemplada por qualquer dos dispositivos que formam o regimento interno da constituinte. De qualquer maneira, pode se afirmar que algo longínquo foi colocado nessa direção. Fato é que o projeto de resolução n.º 2 e 2B da Assembléia Colada por qualquer dos dispositivos que formam o regimento interno da constituinte. De qualquer maneira, pode se afirmar que algo longínquo foi colocado nessa direção. Fato é que o projeto de resolução n.º 2 e 2B da Assembléia Constituinte traz em seu bojo algumas regras assemelhadas à atividade aqui referida.

Todavia, não é exatamente, até muito distante, do adequado e necessário dentro de um sistema parlamentar que deva ser ágil transparente, atuante e participativo, assim exigido por uma sociedade democrática e devidamente politizada.

No pará. 11 do artigo 13, seção 1 — normas gerais, capítulo 1 — das comissões constitucionais, do título 4 — da elaboração da Constituição, do projeto de resolução n.º 2, mantido pelo pr n.º 2B, encontra-se o seguinte: "...às entidades representativas de segmentos da sociedade é facultada a apresentação de sugestões contendo matéria constitucional que serão remetidas pelo presidente da assembléia às respectivas comissões". Mais adiante no artigo 24 do pr n.º 2 e 23 do pr n.º 2B, no capítulo 2, na mesma seção e título, acima indicados, lê-se: "Fica assegurada,....A apresentação de proposta de emenda ao projeto de constituição, desde que subscrito, por 30.000 (trinta mil) ou mais eleitores brasileiros, em listas organizadas por, no mínimo 3 (três) entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão..."

Ora, tais provimentos não são exatamente o desejado para que realmente seja regulamentada a atividade de "lobby" para efeito junto a Assembléia Nacional Constituinte, mas de uma forma ou outra, admitindo-se uma definição mais abrangente e generalista, pode-se dizer que um arremedo a respeito não deixou de ser provisionado.

Como aventado em artigo que antecedeu o presente (Folha de S. Paulo, 14/12/86), de bom alvitre seria houvessem os senhores parlamentares considerado tal hipótese, de forma mais precisa e objetiva. Do mesmo modo, não havendo o projeto de resolução da assembléia constituinte considerada a regulamentação do "lobby", imagina-se que a sociedade brasileira espera e exige que os atuais regimentos internos, da Câ-

mara dos Deputados e do Senado Federal, no ensejo do clima de renovação e avanço político democrata, definitivamente algo sério seja proposto a respeito. A propósito, o regimento da Câmara no capítulo 2 — das comissões, seção 5 — dos trabalhos, subseção 3 — do credenciamento de entidades, em seu artigo 60 e parágrafos, a bem da verdade, traz um prenúncio de regulamentação da atividade de "lobby", como anteriormente, no artigo acima referido, foi a mesma definida. O regimento interno do Senado, por sua vez, no título 6 — das comissões, capítulo 12 — das diligências e consultas, em seus artigos 164, inciso 2 e art. 165, igualmente mostra-se, de um certo modo, propenso à aceitação daquela atividade. Outrossim, tais dispositivos têm de ser dilatados, mais abrangentes e especificamente receptivos à atividade em foco, reconhecendo-a, então, a exemplo de parlamentos de várias outras nações.

Os regimentos em foco, respectivamente, além de prever o credenciamento de representantes de entidades de classe de empregados e empregadores, e órgãos de profissionais liberais junto à mesa diretora, poderia, isto sim, estendê-lo a associações privadas de empresas de um único setor produtivo, representante de indústrias de porte, ou de grupo empresarial, e em especial de firmas ou profissionais liberais, qualificados e especializados na prestação de serviços inerentes à atividade em questão, para que possam abertamente, não eventualmente, como ora consta do atual regimento, mas continuada e invariavelmente prestar esclarecimentos específicos à Câmara, seja através de seus órgãos técnicos, as comissões parlamenta-

res, como diretamente aos senhores deputados e assessores.

Cada entidade, associação de classe, empresa ou firma especializada poderia indicar, não mais do que três representantes perante a Câmara, cuja responsabilidade pela atuação individual se reverteria à pessoa jurídica e não à pessoa física dos mesmos, como quer o regimento interno vigente. No mais, o aludido regimento de certa forma cobre as necessidades correspondentes ao credenciamento.

Todavia, para fins de conhecimento e controle, poder-se-ia aproveitar, de modo mais simples e objetivo, algumas das regras contidas no Projeto de Lei n.º 25, de 21 de março de 1984, da autoria do ministro Marco Maciel.

Tais observações são válidas no que tange ao regimento interno da Câmara alta: Interessante seria retificar o inciso 2 do seu artigo 164, adequando-o ao credenciamento como acima indicado. Seria imprescindível alterar a condição de que por solicitação exclusiva das comissões, mas sim por moto próprio dos então credenciados, o contato desejado possa vir a ocorrer. De igual maneira, o artigo 165, haveria de ser ampliado, inclusive às pessoas físicas e jurídicas supra aludidas.

Assim, a sociedade brasileira e em especial os setores produtivos continuarão na expectativa de que os senhores parlamentares darão, em breve, a devida consideração a que o assunto merece, no sentido de efetivamente regulamentar a atividade do "lobby" junto às Câmaras Legislativas de nosso país.